



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001233-96.2021.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada TATIANE APARECIDA ANTONELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001233-96.2021.8.26.0125

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: TATIANE APARECIDA ANTONELI

COMARCA: CAPIVARI - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ LUIZ MARCONDES PONTES

VOTO Nº 27.246

APELAÇÃO. Insurgência contra sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Pedido de desistência do recurso. Perda superveniente do interesse recursal. homologada. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 356/358 e aclarada a fls. 379 que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, em razão de acidente de veículo (DPVAT), julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$10.125,00 acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o acidente, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizada da condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 365/376).

Preliminarmente, argui que a sentença deve ser anulada por ser “ultra petita”, ou seja, concedeu mais do que foi pedido. O apelado pleiteou R\$9.450,00 por invalidez permanente. O juiz condenou ao pagamento de R\$10.125,00, valor superior ao pedido. Invoca o art. 492 do CPC, que veda ao magistrado decidir além do que

foi pleiteado pelas partes, exigindo que a decisão se limite ao objeto da demanda. Sustenta que a sentença de primeira instância deve ser reformada, pois o proprietário do veículo/vítima estava inadimplente no pagamento do seguro DPVAT no momento do sinistro (acidente ocorrido em 27/02/2017, pagamento realizado apenas em 02/03/2017). Com base no art. 763 do Código Civil, argumenta-se que não há direito à indenização quando o sinistro ocorre com o segurado em mora no pagamento do prêmio. Assim, o apelado não teria cobertura securitária e a indenização seria indevida. Pretende, em última análise, que a sentença seja reformada ou anulada, afastando qualquer obrigação de indenizar ou, alternativamente, limitando o valor ao que foi efetivamente pedido.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 385/392).

É o relatório.

Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, o apelante ingressou com petição (fls. 427 e seguintes), manifestando expressamente seu interesse na desistência do recurso.

Impõe-se, pois, a homologação do pedido de desistência do recurso por ele interposto.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO INTERPOSTA** e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora